



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 8970/2008/TCM/PA

DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE
RETIFICADORAS ÀS PRESTAÇÕES DE
CONTAS EM MEIO MAGNÉTICO E
DOCUMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de normas
ao processamento de retificadoras aos dados constantes das prestações
de contas em meio eletrônico;

CONSIDERANDO que a agilidade e segurança na
análise das prestações de contas não podem ser afetadas por constantes
e injustificáveis alterações nos dados apresentados em meio magnético;

CONSIDERANDO, finalmente, que se encontram
implementadas as providências internas necessárias à consecução dos
objetivos traçados,

RESOLVE:

Art. 1º – Compete aos Auditores a análise prévia do
recebimento ou rejeição dos arquivos em meio magnético ou documental,
referente à retificações de dados constantes das prestações de contas
apresentadas pelos Ordenadores de Despesa Municipais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
ESTADO DO PARÁ**

Art. 2º – Somente serão aceitas retificações nos seguintes dados:

- I. Correção de credor, CNPJ ou CPF;**
- II. Correção de data, valor, histórico ou detalhamento do objeto;**
- III. Correção do número de ordem de documentos;**
- IV. Correção de fonte de recursos utilizada;**
- V. Inclusão ou exclusão total ou parcial de lançamentos no sistema orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação;**
- VI. Correção de Demonstrativos Contábeis.**

§ 1º – As retificações previstas nos itens I a VI abrangem os documentos de arrecadação municipal, notas de empenho, ordem de pagamentos/notas financeiras, bem como toda a movimentação extra-orçamentária do período de referência.

§ 2º – Juntamente com as retificadoras, deverão ser encaminhados novos Demonstrativos Contábeis, devidamente corrigidos.

Art. 3º - As retificações aos dados apresentados pelos gestores e administradores municipais em meio magnético e documental somente serão recebidas neste Tribunal até 30 (trinta dias) após o encerramento do prazo legal para o protocolo da prestação de contas do período.

§ 1º – As retificações aos Balancetes deverão ser relativas a dados dos mesmos .

§ 2º – As retificações ao Balanço Geral só poderão alterar dados relativos às contas de encerramento do exercício.

§ 3º – Não serão aceitas retificadoras que importem substituição total dos lançamentos, ou que caracterizem uma nova Prestação de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
ESTADO DO PARÁ

Art. 4º – As retificadoras serão encaminhadas através de ofício dirigido à Presidência do Tribunal, devidamente assinado pelo Ordenador de Despesa, onde deverá constar de forma individualizada o Município, a Unidade Orçamentária e o período ao qual se refere, bem como a retificação pretendida e as justificativas às mesmas.

§ 1º – As retificadoras observarão o fluxo constante do Anexo I, que é parte integrante desta Resolução.

§ 2º – A Presidência encaminhará os autos ao Auditor responsável pela instrução do processo de prestação de contas, para análise e manifestação no prazo improrrogável de 10 dias, após o recebimento da informação de dados divergentes emitida pelo DTI.

§ 3º - Aceitas as justificativas apresentadas pelo Ordenador, o Auditor encaminhará os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para processamento dos dados eletrônicos no prazo de 5 dias.

§ 4º - Não aceitas as justificativas, o Auditor informará à Presidência e notificará o Interessado de que retificadora não foi processada e será devolvida.

Art. 5º – Não serão processadas as retificadoras que descumprirem o prazo estabelecido no art. 3º desta Resolução.

Art. 6º – As retificadoras encaminhadas antes da vigência desta Resolução somente serão processadas após autorização do Auditor responsável pela instrução do processo.

Art. 7º – As divergências entre os dados em meio magnético e documental, não retificadas no prazo estabelecido, ensejarão a aplicação de multa ao Ordenador de Despesa, nos termos do art. 57 da Lei Complementar nº 25/94.

Art. 8º – As retificadoras apresentadas por ocasião das defesas só serão processadas após a autorização do Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
ESTADO DO PARÁ

responsável, que justificará a necessidade de ajuste na base de dados do e-contas.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de 04 de 2008.

Conselheiro Presidente Ronaldo Passarinho

Conselheira Rosa Hage

Conselheiro Aloísio Chaves

Conselheiro Alcides Alcântara

Conselheiro José Carlos Araújo

Conselheiro Daniel Lavareda Reis Junior

FLUXOGRAMA DE ROTEIRO DAS RETIFICADORAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

